COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

#### **SENTENÇA**

Processo n°: **1011688-97.2017.8.26.0566** 

Classe - Assunto **Procedimento Comum - Indenização por Dano Moral** 

Requerente: Maurício Monteiro Lemos

Requerido: Claro S/A

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Trata-se de pedido de repetição de indébito c.c. pedido de indenização por dano moral ajuizada por **Maurício Monteiro Lemos**, qualificado nos autos, em face de **Claro S/A**, qualificada nos autos.

Sustenta o autor, em síntese, que:

- 1) no ano de 2016 fez migração para o plano "Combo" da ré, registrada sob o protocolo nº 206342521437, oportunidade em que adquiriu um aparelho celular no valor de R\$ 2.044,40, valor este que foi parcelado em doze vezes de R\$ 170,37, que seriam pagas juntamente com as faturas da Claro;
- 2) sem o seu consentimento foram ativados e passaram a ser cobrados os valores correspondentes às faturas de dois chips, além de sua fatura mensal:
- 3) entrou em contato com a operadora e solicitou o cancelamento desses dois chips ativados sem o seu consentimento, mas não foi atendido;
  - 4) teve que acionar o Procon para ter a sua solicitação atendida;
  - 5) descobriu posteriomente, a existência de uma linha telefônica



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

nº (16) 99215-3465 que também não havia solicitado;

- 6) ao pleitear o cancelamento dessa linha telefônica adicional foi surpreendido com a cobrança de uma multa por alteração/cancelamento, no valor de R\$ 285,14;
- 7) ao indagar a operadora sobre essa multa foi informado que a multa se deu por haver assinado um "contrato de alteração de plano";
- 8) como não assinou tal contrato, solicitou uma cópia e nessa oportunidade constatou que a assinatura aposta não era a sua;
- 9) em 07/06/2017 foi aberto um protocolo de migração não solicitada sob o nº 2017375111540;
- 10) a resposta a essa solicitação foi de que havia ocorrido uma fraude no contrato e que, portanto, a fatura do mês de junho seria cancelada;
- 11) quanto aos demais problemas, ao dirigir-se à loja da claro, foi informado de que seria necessária a abertura de nova ocorrência de migração indevida;
  - 12) a resposta a essa solicitação foi "improcedente";
- 13) a fim de evitar a negativação de seu nome efetuou o pagamento da fatura que estava em aberto e mais a multa;

#### Requer:

- a) a inversão do ônus da prova, nos termos da legislação consumerista;
- b) a intimação da ré para que apresente a via original do contrato celebrado em 27/04/2017 ("Termo de adesão de pessoa física para planos de serviço pós-pagos SMP"), protocolo único 201727041519;
- c) a condenação da ré à devolução do valor pago à título de multa, no valor de R\$ 285,14;



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

d) condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais, no valor de R\$ 10.000,00;

Juntou documentos (fls.13/38).

A ré Claro S/A, em contestação de fls. 56/71, aventa a possibilidade de fraude, modalidade culpa exclusiva de terceiro. Salienta que a documentação apresentada tem fé pública e que, portanto, não tinha qualquer motivo para desconfiar da lisura dos documentos apresentados para habilitação de linha e ativação de chips. Argumenta que não praticou conduta antijurídica. Afirma não ser cabível a pretensão do autor quanto ao pleito de indenização por dano moral porque inexistente prejuízo moral. Reforça a tese de ausência de nexo de causalidade entre o suposto dano e a responsabilidade da ré, razão pela qual não há que se falar em indenização. Em caso de condenação por danos morais o *quantum* indenizatório há que ser fixado observando-se os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Alega que a repetição do indébito é indevida. Batalha pela improcedência do pedido.

Réplica a fls. 91/94.

É o relatório. Fundamento e decido.

Julga-se antecipadamente a lide, nos termos do art. 355, I do NCPC, dado que é despicienda, na espécie a dilação probatória, inclusive pericial.

Não se pode negar que a empresa de telefonia é, antes de tudo, prestadora de serviços. Nessa qualidade está sujeita, quando da prestação, às normas de respeito ao consumidor, conforme art. 3°, parágrafo 2°, da Lei n° 8.078/90.

Ao regulamentar a responsabilidade do prestador de serviços, o diploma assim estatui:



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

"Art. 14 - O fornecedor de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos".

Alega o autor em sua inicial que tomou conhecimento da existência de linhas ativadas em seu nome e que por ele não foram solicitadas, razão pela qual desconhece o débito a ele imputado. Alega ainda, que a ré não tomou as devidas cautelas no momento da assinatura do contrato, ao não proceder à verificação da assinatura do contratante, tanto é que foi falsificada.

A ré por sua vez, admite a possibilidade de fraude e atribui a culpa pela habilitação de novas linhas a um terceiro que, munido de documentos pessoais do autor, teria falsificado sua assinatura. Alega ainda que não teria condições no momento da assinatura do contrato de verificar a autenticidade dos mesmos.

A possibilidade da ocorrência de fraude é um risco inerente à atividade desenvolvida pela ré. De rigor, portanto, sua responsabilização pelos riscos de sua atividade, e não o consumidor.

O Código de Defesa do Consumidor, fundado na teoria do risco da atividade, estabelece a responsabilidade objetiva dos prestadores de serviço por danos decorrentes de vícios de inadequação, de quantidade e de segurança. A responsabilidade civil em casos que tais independente da prova de culpa na conduta do fornecedor de serviços, admitindo a exclusão da responsabilidade apenas quando o fornecedor provar que o defeito inexiste ou quando o dano decorre de culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

(arts. 14, caput, e § 3° e 20, da Lei n° 8.078/90).

Nesse sentido a Jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de 1036970-31.2014.8.26.0506 **AÇÃO** São Paulo: Apelação DECLARATÓRIA CUMULADA COM INDENIZATÓRIA - CONTRATO DE TELEFONIA - teoria finalista - mitigação - caso concreto - possibilidade - código de defesa do consumidor - incidência - linhas - troca de chips autora - não solicitação - ato de terceiro - fraude - utilização dos serviços -DÍVIDA bloqueio temporário **INEXIGIBILIDADE** RESPONSABILIDADE OBJETIVA - ART. 14 Da lei 8.078/90. DANO MORAL - não configuração - ausência de ofensa ao nome empresarial mera desavença comercial - fato inerente à dinâmica das relações jurídicas sentença - reforma nesse ponto. APELO DA RÉ PARCIALMENTE PROVIDO. (TJSP; Apelação 1036970-31.2014.8.26.0506; (a): Antonio Luiz Tavares de Almeida; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Ribeirão Preto - 9<sup>a</sup> Vara Cível; Data do Julgamento: 14/12/2017; Data de Registro: 15/12/2017).

A ré não negou os fatos (**cf. fls.57**), porém, atribui a um terceiro de má-fé a responsabilidade pela habilitação das linhas, pugnando pela aplicação de excludente de responsabilidade objetiva, previsto no artigo 14, § 3°, II do Código de Defesa do Consumidor.

No caso em questão, porém, a ré não comprovou a culpa exclusiva do consumidor ou do terceiro e também não teve cautela alguma ao identificar corretamente quem contratou consigo e mais, ao ser informada de que o autor não contratou os seus serviços permaneceu com a cobrança da multa.

Ademais, a ré não juntou cópia de um único documento do



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

autor, indicando, com isso, que não tomou as cautelas necessárias ao proceder à instalação de linha.

Esses documentos que lhe aproveitariam seriam preexistentes ao ajuizamento da ação e deveriam estar disponíveis quando da contestação.

Enfim, louvável o escopo da operadora de telefonia de facilitar a habilitação de linhas telefônicas, mas deveria fazê-lo de forma segura, com um sistema que permita identificar-se os reais solicitadores da habilitação.

Mormente, considerando que o universo de problemas, equiparados ao baixíssimo custo e lucro compensam o risco de fraude e os encargos daí decorrentes, assumiu o risco, devendo responsabilizar-se pelos encargos.

Nesse sentido, descabe a tentativa de eximir-se de responsabilidade alegando que foi vítima de fraude por parte de terceiro e que agiu de boa-fé, pois foi negligente ao não se certificar da identidade de seu cliente e das informações por este prestadas no momento da contratação, prejudicando pessoa que não possuía relação alguma com a situação.

Assim sendo, de rigor a procedência do pedido de declaração de inexistência do débito.

No caso em tela, não houve inserção do nome do autor em cadastro de inadimplentes, apenas cobrança indevida e seu pagamento, de forma que vinga o pedido de devolução em dobro por ele feito.

Quanto ao pleito de indenização por danos morais, procede dado o defeito na prestação de serviços.



# **TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

Resta fixar o valor da indenização.

A ocorrência de fraudes como esta é comum. A ré, por outro, lado, demonstra que tem um sistema sem um mínimo de estrututra para que isso não ocorra, o que tem ocasionado danos a diversas pessoas.

Assim, considerando o princípio da razoabilidade e de forma que a quantia arbitrada seja compatível com a reprovabilidade da conduta ilícita e a gravidade do dano produzido, bem como atenta ao principio que veda que o dano se transforme em fonte de lucro, fixo a indenização em R\$ 3.000,00 (três mil reais), sabendo-se que tal verba tem por objetivo servir de punição à ré pela ofensa a um bem jurídico imaterial da vítima (honra), dar ao autor uma quantia que não é o *pretium doloris*, mas sim o meio de lhe oferecer oportunidade de conseguir uma satisfação de qualquer espécie, seja intelectual, moral ou material, dado que a soma em dinheiro ameniza a amargura da ofensa.

Destarte, julgo procedente o pedido de indenização por danos morais, condenando CLARO S/A a pagar para MAURÍCIO MONTEIRO LEMOS, indenização no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), quantia que deve ser atualizada por correção monetária e juros legais de mora de 1% ao mês desde a sua fixação nesta sentença. Neste sentido: STJ, 3ª. T, Resp. Rel. Waldemar Sveiter, j.18.6.1998, RSTJ 112/184.

Declaro, outrossim, inexigível o débito do autor com a ré e determino sua devolução em dobro, ou seja, a pagar R\$ 570,28 (quinhentos e setenta reais e vinte e oito centavos), com juros de mora desde a citação e correção monetária a partir do desembolso.

Em virtude de sua sucumbência condeno a ré ao pagamento de

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS 4ª VARA CÍVEL

RUA SORBONE 375, São Carlos - SP - CEP 13560-760

custas, despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 15% sobre o valor total da condenação.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 05 de fevereiro de 2018.